

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÕES DO IBIO AGB DOCE.

ATO CONVOCATÓRIO N° 014/2014
CONTRATO DE GESTÃO ANA N° 072/2011
CONTRATO DE GESTÃO IGAM N° 001/2011

RECEBEMOS
Data: <u>03 / 12 / 14</u>
Hora: <u>16 : 32</u>
<u>Pedro Henrique</u>

Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC, pessoa jurídica de direito privado, sediada nesta cidade de Caratinga/MG, na Avenida Moacyr de Mattos, 49, CEP – 35.300-047, centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.325.547/0001-95, mantenedora do Centro Universitário de Caratinga - UNEC, neste ato representada **Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo**, Venezuelano, casado, professor do centro universitário de Caratinga, devidamente credenciado para o ato em tela, portador da carteira de identidade sob o n° V020528V, RNE - DF, devidamente inscrito no CPF sob o n° 157.441.676-68, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 13 e seguintes do Edital epigrafado, e no artigo 109, inciso I, alínea "a" e seguintes da Lei n.º 8.666/93, apresentar o tempestivo

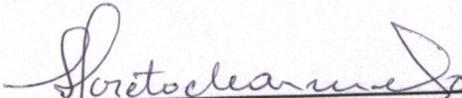
RECURSO CONTRA DECISÃO DA ILUSTRE CGLC DE PERDA DE PONTUAÇÃO RELATIVOS A EQUIPE TÉCNICA – PROFISSIONAL C6 DESTE LICITANTE, E AINDA, DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA ENGEORPS ENGENHARIA S.A.

da forma que passará a expor e requerer que esta R. Comissão Gestora que:

1. Receba o presente recurso, determinando comunicação dos demais licitantes para, querendo, possam impugna-lo no prazo legal de 5(cinco) dias úteis, nos termos do §3º da Lei 8.666/93;
2. Conheça do presente recurso, e, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei de Licitações, **RECONSIDERANDO O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EM FUNÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL C6, VISANDO, ASSIM, ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA E CONSEQUENTEMENTE, O RESULTADO DO JULGAMENTO FINAL DA LICITAÇÃO"** pelos motivos expostos na peça anexa; **ou, assim não entendendo:**
3. Digne-se mandar subir o presente recurso, devidamente informado com as razões anexas, para que o mesmo seja conhecido e julgado pela autoridade superior, para julgamento de sua competência.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

De Caratinga para Governador Valadares, 02 de dezembro de 2014.



Fundação Educacional de Caratinga
P/p **Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JULGADOR

ATO CONVOCATÓRIO N° 014/2014
CONTRATO DE GESTÃO ANA N° 072/2011
CONTRATO DE GESTÃO IGAM N° 001/2011

Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC, pessoa jurídica de direito privado, sediada nesta cidade de Caratinga/MG, na Avenida Moacyr de Mattos, 49, CEP – 35.300-047, centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.325.547/0001-95, mantenedora do Centro Universitário de Caratinga - UNEC, neste ato representada **Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo**, Venezuelano, casado, professor do centro universitário de Caratinga, devidamente credenciado para o ato em tela, portador da carteira de identidade sob o n° V020528V, RNE - DF, devidamente inscrito no CPF sob o n° 157.441.676-68, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 13 e seguintes do Edital epigrafado, e no artigo 109, inciso I, alínea "a" e seguintes da Lei n.º 8.666/93, apresentar o tempestivo

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA ILUSTRE CGLC
DE PERDA DE PONTUAÇÃO RELATIVOS A EQUIPE TÉCNICA –
PROFISSIONAL C6 DESTE LICITANTE, E AINDA, DECISÃO QUE DECLAROU
VENCEDORA A EMPRESA ENGEORPS ENGENHARIA S.A.**

da forma que passará a expor e requerer que esta R. Comissão Gestora que:

4. Receba o presente recurso, determinando comunicação dos demais licitantes para, querendo, possam impugná-lo no prazo legal de 5(cinco) dias úteis, nos termos do §3º da Lei 8.666/93;
5. Conheça do presente recurso, e, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei de Licitações, **RECONSIDERANDO O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EM FUNÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL C6, VISANDO, ASSIM, ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA E CONSEQUENTEMENTE, O RESULTADO DO JULGAMENTO FINAL DA LICITAÇÃO"** pelos motivos expostos na peça anexa; **ou, assim não entendendo:**

Digne-se mandar subir o presente recurso, devidamente informado com as razões anexas, para que o mesmo seja conhecido e julgado pela autoridade superior, para julgamento de sua competência, pelo fatos que passa a expor a seguir:

1) REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU NO QUESITO "C" O PROFISSIONAL C6 DO EDITAL, RELATIVO À EXPERIÊNCIA EQUIPE CHAVE.

Dentre os quesitos que avaliaram a "Experiência e conhecimento específico da equipe chave:"(QUESITO C), consta no subitem c.6", as exigências abaixo:

2) REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O PROFISSIONAL C6 DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA POR NÃO COMPROVAR EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA NA ÁREA DE GEOPROCESSAMENTO.

Dentre os quesitos que avaliaram a "Experiência e conhecimento específico da equipe chave:" (QUESITO C), consta no subitem c.6", as exigências abaixo:

EXPERIÊNCIA DA EQUIPE CHAVE (C)		Pontos Mínimos	Pontos Máximos
C.6	Profissional VI - Especialista setorial na área de geoprocessamento: profissional de nível superior, com experiência comprovada mínima de 5 (cinco) anos em geoprocessamento e trabalhos com imagens satélite e desenhos urbanos.	05	08

Para avaliação destes critérios (05 à 08 pts.), o edital, em seu item 17, estabeleceu tal distribuição de pontos subdivida da seguinte forma:

Pontos atribuídos aos subcritérios de avaliação para qualificação da equipe chave. (Profissionais II a VI)		Pontos Mínimos	Pontos Máximos
D.1	Experiência profissional mínima, conforme descrito nos itens C.2 a C.6: contado por cada ano completo de exercício sem sobreposição de tempo, sendo atribuído 01 (um) ponto por cada ano, totalizando 05 (cinco) pontos, comprovados conforme item 18.	05	05
D.2	Experiência profissional adicional à mínima exigida nos itens C.2 a C.6: contado por cada ano completo de exercício sem sobreposição de tempo, sendo atribuído 01 (um) ponto por cada ano, até um máximo de 03(três) pontos, comprovado conforme item 18	0	03
Total		05	08

Destarte, a despeito de cumprir todos os requisitos exigidos acima, a **RECORRENTE** teve "decotado" toda sua pontuação pelo não acatamento do documento que comprova a experiência da profissional "Fabiana Leite da Silva Loreto" sob o argumento de que a mesma "não comprovou experiência mínima exigida".

DOS MOTIVOS DA REFORMA

Os critérios de admissibilidade da citada pontuação vieram elencados no item 18 e seus subitens do edital ora transcritos:

18. Para a indispensável comprovação de experiência profissional apresentada no currículo, serão aceitas as seguintes opções: Contrato de Gestão nº 072/ANA/2011 / Contrato de Gestão nº 001/IGAM/201178Rua Afonso Pena, 2590, Centro - Governador Valadares - MG - CEP 35010-000e-mail: ibioagbdoce@ibio.org.br / site: www.ibioagbdoce.org.br Telefone: (33) 3212-4350

18.1. Para Profissional Empregado: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), das partes referentes à identificação e ao contrato de trabalho, acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço de nível superior realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada; ou

18.2. Para Profissional Servidor Público: declaração, atestado ou certidão públicas de tempo de serviço que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, na Administração Pública, no caso de servidor estatutário, ou Carteira de Trabalho e

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA

Mantenedora: Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC

Previdência Social (CTPS) no caso de servidor celetista. Não serão aceitas como comprovação da experiência na Administração Pública, Leis, Decretos ou publicações em jornais ou Diários Oficiais, contendo nomeações e/ou atribuições de cargo; ou 18.3. Para Profissional Autônomo: contrato de prestação de serviços de nível superior ou Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), acrescido de atestado do contratante que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado.

19. Em qualquer das opções descritas nos itens 18.1, 18.2 e 18.3, tratando-se de profissionais vinculados ao CREA ou CAU, deverá ser juntado, como requisito para cômputo da Experiência Profissional, a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no conselho, relativo aos períodos apresentados.

19.1. A CAT apresentada por um profissional não tem valor para outro profissional, mesmo relativa à ART's do tipo "Equipe" ou equivalente Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), devendo cada profissional apresentar a sua CAT. (grifamos)

Nota-se, que o item acima transcrito, bem como todos os seus subitens buscam, seja no setor público ou privado, a comprovação do vínculo profissional do membro da equipe, bem como certificação do tempo e atividade exercida pelo mesmo (**experiência**), junto à empresa ou poder público responsável pela contratação.

Neste caso, requer a R. Comissão que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a profissional C6 da equipe técnica da Recorrente, uma vez que a mesma, a declarou desclassificada por não apresentar experiência mínima exigida, por falta de apresentação de CAT da mesma.

Ora, cumpre ressaltar que a profissional em tela é licenciada em geografia, e, com isso, desobrigada e impedida de se registrar na entidade profissional – CREA, contudo, não há mínima possibilidade e obrigatoriedade de apresentação de CAT, seja por não possuir classe específica, seja por atendimento ao decreto nº 85.138 de 15 de setembro de 1980, que regulamente a lei 6.664 de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, vejamos:

DECRETO Nº 85.138, DE 15 SET 1980

Regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Geógrafo é a designação reservada exclusivamente aos profissionais habilitados na forma da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafos somente será permitido:

(...)

II - aos **bacharéis em Geografia** e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

(...)

No mesmo sentido, a resolução nº 323 de 1987, do conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispôs sobre o registro do geógrafo no conselho referido, vejamos:

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA

Mantenedora: Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 26 JUN 1987.

Dispõe sobre o registro dos Geógrafos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 271 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o exercício da profissão de Geógrafo foi regulamentado pela Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, e decreto nº 85.138, de 15 SET 1980;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.399, de 04 NOV 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.290, de 10 JAN 1986, deu nova redação ao Art. 2º da Lei nº 6.664/79, ampliando os habilitados ao exercício da profissão;

CONSIDERANDO que os Arts. 5º e 6º da mencionada Lei nº 6.664/79 determinam que o registro profissional dos Geógrafos será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs;

CONSIDERANDO que as letras "h" e "o" do Art. 34 da Lei nº 5.194/66 concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os pedidos de registro, expedindo as carteiras profissionais, organizar, disciplinar e manter atualizados os mesmos registros,

RESOLVE:

Art. 1º - O registro de Geógrafo visando ao exercício profissional é a inscrição do interessado nos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob cuja jurisdição pretenda exercer sua atividade.

Art. 2º - O registro a que se refere o Art. 1º será concedido aos portadores de diploma de Geógrafo ou de bacharel em Geografia ou em Geografia e História e ainda:

I - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, legalmente diplomados, e que na data de 28 JUN 1979 estavam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária.

(...)

Ora, a falta de CAT da profissional licenciada em Geografia, não pode ser motivo de desclassificação da mesma, uma vez que, está devidamente amparada, desobrigada e impedida por lei de ter seu registro no CREA, por conseguinte, como poderá apresentar um CAT, e pior, ser desclassificada pelo simples atendimento a legislação pertinente, ou impossibilidade de tal.

Vejamos, se por ventura, a profissional citada ainda que tivesse se formado antes de 28 de junho de 1979, poderia quem sabe, ter seu registro deferido pela entidade profissional, como constam das legislações citadas, na presente situação, a mesma se formou em 2001, ficando claramente desobrigada e impedida de realizar tal feito.

Como vimos, a referida profissional atende o edital de licitação em seu item 18.1, visto que, como dito, cumpriu num todo as exigências ali elencadas, sendo profissional licenciada em geografia, ou seja, com experiência em cartografia e ainda, mestre em meio ambiente com vasta experiência em geoprocessamento, como consta de sua declaração emitida pelo reitor do Centro Universitário de Caratinga - UNEC, situações estas, requeridas e obrigadas pelo ato convocatório em tela.

Ou seja, tal equívoco a Recorrente espera ser sanado, uma vez que "a profissional C6, da Fundação Educacional de Caratinga, cumpriu com todas as exigências do presente edital, uma vez que, não pode sob nenhuma hipótese ser prejudicada por ser obrigada a cumprir o impossível".

Na oportunidade, é cediço lembrar que, não há no presente edital, nem mesmo em nenhuma legislação pertinente, nenhum impedimento legal para que os profissionais licenciados em geografia, de nível e superior, possam participar do presente certame, e sim, a necessidade de profissionais competentes e experientes, como a apresentada pela Fundação Educacional de Caratinga, no que tange, vasto conhecimento e experiência nos quesitos especialista setorial na área de geoprocessamento e trabalhos com imagens satélite e desenhos urbanos.

Destarte, pede a Recorrente a reforma deste item no julgamento desta respeitável Comissão, para reconhecer toda experiência apresentada pela profissional C6 com "*Experiência profissional adicional à mínima exigida nos itens C.2 a C.6:*" descritas no item D.2 do edital, para fazer inserir à pontuação geral da Recorrente, classificando-a. (CÓPIA DAS CITADAS LEIS EM ANEXO)

3) REFORMA DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA ENGEORPS ENGENHARIA S.A., PELO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO EM SEU QUESITO B – ITEM 10 DO PRESENTE ATO.

A Recorrente ainda impugna a decisão da r. comissão que classificou a proposta técnica da empresa Engecorps Engenharia S.A., visto que a mesma deixou de atender o quesito B em seu item 10.

Ora, o subitem 10 é claro ao exigir que:

Do QUESITO B - Conhecimento do Problema, Plano de Trabalho, Metodologia e Fluxograma:

10. A Proposta de Trabalho será avaliada e pontuada de 0 a 20 (zero a vinte) com base na descrição do Conhecimento do Problema, Plano de Trabalho, Metodologia e Fluxograma, a ser apresentada em no máximo 30 páginas.(grifamos)

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA

Mantenedora: Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC

Com tudo, a empresa citada apresentou proposta técnica em desconformidade com edital em tela, ou seja, apresentou proposta técnica com 32 (trinta e duas) páginas, ferindo assim as regras editalícias.

A falta cometida pela recorrida afeta exatamente o descumprimento da exigência perseguida por este item editalício. Portanto, trata-se de vício formal e material que, neste caso específico, são essenciais à validade do objeto perseguido, qual seja, o atendimento num todo do edital de licitação, “regra do jogo” por interpretação equivocada da r. comissão gestora da presente licitação.

Posto isso, Requer seja acatado o recurso, também neste ponto, para retirar da Recorrida a pontuação conferida quando do julgamento ora recorrido, declarando a inapta a prosseguir no presente certame.

4) REFORMA DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA ENGEORPS ENGENHARIA S.A., PELO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO EM SEU QUESITO C – EXPERIÊNCIA DA EQUIPE CHAVE - PROFISSIONAL C5.

Os critérios de admissibilidade da citada pontuação vieram elencados no item 18 e seus subitens do edital ora transcritos, como já citado acima:

18. Para a indispensável comprovação de experiência profissional apresentada no currículo, serão aceitas as seguintes opções: Contrato de Gestão nº 072/ANA/2011 / Contrato de Gestão nº 001/IGAM/201178Rua Afonso Pena, 2590, Centro - Governador Valadares - MG - CEP 35010-000e-mail: ibioagbdce@jbio.org.br / site: www.ibioagbdce.org.br Telefone: (33) 3212-4350

18.1. Para Profissional Empregado: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), das partes referentes à identificação e ao contrato de trabalho, acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço de nível superior realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada; ou

18.2. Para Profissional Servidor Público: declaração, atestado ou certidão públicas de tempo de serviço que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, na Administração Pública, no caso de servidor estatutário, ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no caso de servidor celetista. Não serão aceitas como comprovação da experiência na Administração Pública, Leis, Decretos ou publicações em jornais ou Diários Oficiais, contendo nomeações e/ou atribuições de cargo; ou

18.3. Para Profissional Autônomo: contrato de prestação de serviços de nível superior ou Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), acrescido de atestado do contratante que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado.

19. Em qualquer das opções descritas nos itens 18.1, 18.2 e 18.3, tratando-se de profissionais vinculados ao CREA ou CAU, deverá ser juntado, como requisito para cômputo da Experiência Profissional, a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no conselho, relativo aos períodos apresentados.

19.1. A CAT apresentada por um profissional não tem valor para outro profissional, mesmo relativa à ART's do tipo "Equipe" ou equivalente Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), devendo cada profissional apresentar a sua CAT. (grifamos)

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA

Mantenedora: Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC

A Recorrente ainda impugna a decisão da r. comissão que classificou a proposta técnica da empresa Engecorps Engenharia S.A., visto que a mesma deixou de atender o quesito C, na qualificação do profissional C5.

A licitante citada, não apresentou (RPA) recibo de pagamento autônomo ou contrato de trabalho, quanto dos serviços autônomos, bem como, deixou de apresentar declaração do empregador enquanto funcionário registrado, deixando claramente de atender as exigências editalícias em seu item 18 e seguintes.

A falta cometida pela recorrida também afeta exatamente o descumprimento da exigência perseguida pelo item 18 do edital. Portanto, trata-se de vício formal e material que, neste caso específico, são essenciais à validade do objeto perseguido, qual seja, o atendimento num todo do edital de licitação, "regra do jogo" por interpretação equivocada da r. comissão gestora da presente licitação.

Posto isso, Requer seja acatado o recurso, também neste ponto, para retirar da Recorrida a pontuação conferida quando do julgamento ora recorrido, declarando a inapta a prosseguir no presente certame.

DOS PEDIDOS

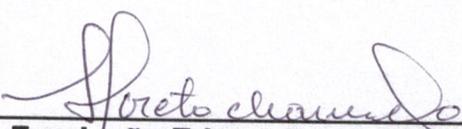
Por todo o exposto, no caso em tela estão presentes tanto a relevância do fundamento - representada pela alegação de que o ato recorrido viola direito líquido e certo da Recorrente, assegurado pela Lei das Licitações Públicas e pela Constituição da República (que alberga implicitamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), pelo que requer a Vossa Excelência:

1. Seja o recurso conhecido por Vossa Excelência ou por quem indicar através de delegação.
2. Seja o mesmo provido, em todos os seus termos, para que seja **RECONSIDERANDO O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS LICITANTES, VISANDO, ASSIM, ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA, BEM COMO DA LICITANTE ENGECORPS ENGENHARIA S.A., E CONSEQUENTEMENTE, O RESULTADO DO JULGAMENTO FINAL DA LICITAÇÃO"**

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

De Caratinga para Governador Valadares, 02 de dezembro de 2014.



Fundação Educacional de Caratinga
P/p **Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo**



Alessandro Loreto <loretoufv@gmail.com>

Solicitação de informação sobre Registro Entidade profissional CREA de Profissional com Licenciatura em Geografia

2 mensagens

Alessandro Loreto <loretoufv@gmail.com>

3 de dezembro de 2014 10:09

Para: Crea MG Helieser Comissão De Educação <helieser@crea-mg.org.br>

Prezado Assessor da Comissão de Educação CREA-MG Srº Helieser Jose Resende, bom dia, venho solicitar uma **informação/confirmação em relação a não necessidade de registro no CREA de um profissional formado em 2001 em Licenciatura em Geografia**, profissional com nome Fabiana Leite da Silva Loreto.

Esta informação se faz necessária para subsidiar tomada de decisão em Ato Convocatório 014.2014, contrato de Gestão ANA nº 072/2011 e Contrato de Gestão IGAM Nº 001/2011 e demais Atos subsequentes.

att.

COORDENADOR DAS ENGENHARIAS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA / MG
UNIDADE II
PROF. MSc. ALESSANDRO SARAIVA LORETO

GERENTE E FISCAL DE OBRAS
UNEC / MG
ENGENHEIRO CIVIL ALESSANDRO SARAIVA LORETO
CREA 85676/D

Helieser José Resende - Gerencia Tecnica <helieser@crea-mg.org.br>

3 de dezembro de 2014 14:51

Para: Alessandro Loreto <loretoufv@gmail.com>

De: Alessandro Loreto [loretoufv@gmail.com]**Enviado:** quarta-feira, 3 de dezembro de 2014 10:09**Para:** Helieser José Resende - Gerencia Tecnica**Assunto:** Solicitação de informação sobre Registro Entidade profissional CREA de Profissional com Licenciatura em Geografia

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 licenciado.pdf
41K



CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1.600 - CEP 30170-001 - FONE (31) 3299-8700 - FAX: (31) 3299-8720 - BELO HORIZONTE - MG

Bele Horizonte 03/12/2014

Ao

sr Alessandro Saraiva Loreto

gerente e fiscal de obras da UMEC-MG

Informamos a v.sas que a lei 6.664/79
bem como a lei 7399/85 e o decreto 92290/86
não mais permitem ao sistema COMFEA/CREAS
emitirem registros para licenciados em
geografia estes normativos só permitem ao
nosso sistema emitir registros para ba-
chareis em geografia.

Heliseu

Engenheiro Mecânico Heliseu José Rosado
Analista Técnico da Gerência Técnica CREA-MG

DECRETO Nº 85.138, DE 15 SET 1980

Regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Geógrafo é a designação reservada exclusivamente aos profissionais habilitados na forma da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafos somente será permitido: ⁽¹⁾

I - aos Geógrafos que hajam concluído o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas, na forma do currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação;

II - aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior e devidamente revalidado no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional, ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

⁽¹⁾ Revogado pela Lei nº 7.399/85

- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) no estudo e planejamento das bases física e geoeconômica dos núcleos urbanos e rurais;
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- m) no levantamento e mapeamento destinado à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo compete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Jurisdição em que a atividade for exercida.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente efetuará o registro profissional mediante a apresentação do diploma devidamente registrado na forma prevista pelo artigo 27 da Lei nº 5.540, de 28 NOV 1968.

Parágrafo único - Os diplomas conferidos por estabelecimento particular de ensino deverão ser registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - Aos profissionais registrados de acordo com este Decreto será fornecida a carteira de identidade profissional, cujo modelo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia adotará em ato próprio.

Parágrafo único - A carteira a que se refere este Artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 8º - Os profissionais registrados de conformidade com o que preceitua o presente Decreto são obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será fixada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de acordo com o disposto na letra "p" do artigo 27 da Lei número 5.194, de 24 DEZ 1966, é devida a partir de 1º JAN de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 MAR terá o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora.

Art. 9º - Os profissionais referidos no artigo 1º terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação deste Decreto, para promoverem seus registros nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste Artigo, será vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista neste Decreto.

Art. 10 - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 SET 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

DECRETO 92.290, DE 10 JAN 1986

Regulamenta a Lei nº 7.399, de 4 NOV 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 JUN de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.399, de 4 NOV 1985,

DECRETA:

Art. 1º - Além dos profissionais enumerados no artigo 2º da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, poderão exercer a profissão de Geógrafo;

I - os licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou reconhecido que, em 28 JUN 1979, estavam:

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da Administração Direta ou Indireta ou em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

II - os portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por universidades oficiais ou reconhecidas;

III - todos aqueles que, em 28 JUN 1979, estavam comprovadamente exercendo, há 5 (cinco) anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

Art. 2º - A prova do exercício profissional, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza ou de outros tributos e recolhimento da contribuição de Previdência Social.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República

Almir Pazzianotto

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 26 JUN 1987.

Dispõe sobre o registro dos Geógrafos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 271 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o exercício da profissão de Geógrafo foi regulamentado pela Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, e decreto nº 85.138, de 15 SET 1980;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.399, de 04 NOV 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.290, de 10 JAN 1986, deu nova redação ao Art. 2º da Lei nº 6.664/79, ampliando os habilitados ao exercício da profissão;

CONSIDERANDO que os Arts. 5º e 6º da mencionada Lei nº 6.664/79 determinam que o registro profissional dos Geógrafos será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs;

CONSIDERANDO que as letras "h" e "o" do Art. 34 da Lei nº 5.194/66 concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os pedidos de registro, expedindo as carteiras profissionais, organizar, disciplinar e manter atualizados os mesmos registros,

RESOLVE:

Art. 1º - O registro de Geógrafo visando ao exercício profissional é a inscrição do interessado nos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob cuja jurisdição pretenda exercer sua atividade.

Art. 2º - O registro a que se refere o Art. 1º será concedido aos portadores de diploma de Geógrafo ou de bacharel em Geografia ou em Geografia e História e ainda:

I - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, legalmente diplomados, e que na data de 28 JUN 1979 estavam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária.

II - a todos aqueles que, em 28 JUN 1979, estavam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

§ 1º - A prova do exercício profissional referida no artigo poderá ser feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente, por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento de Imposto sobre Serviços ou de outros tributos e recolhimento da contribuição de Previdência Social.

§ 2º - Os registros dos pós-graduados amparados pelo inciso V do Art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 JUL 1979, com o acréscimo determinado pela Lei nº 7.399, de 04 NOV 1985, será regulamentado em Resolução própria.(1)

Art. 3º - O registro será requerido pelo interessado ao Presidente do CREA da jurisdição do seu domicílio, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - nacionalidade;

III - naturalidade;

IV - estado civil;

V - data do nascimento;

VI - filiação;

VII - residência.

Art. 4º - O requerimento de registro deve ser instruído com a documentação seguinte:

- I - original do diploma de graduação devidamente registrado;
- II - histórico escolar;
- III - programa das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias;
- IV - comprovação do exercício profissional anterior nos casos do Art. 2º, I e II;
- V - cédula de identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar;
- VI - provas de quitação eleitoral e militar, se for o caso;
- VII - 04 (quatro) fotografias de frente com dimensões 0,03m x 0,04m;
- VIII - apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no País, quando estrangeiro.

§ 1º - É facultada ao interessado a inclusão de documento comprovador do tipo sanguíneo e fator RH para constar na carteira.

§ 2º - Os documentos mencionados nos incisos I, IV, VI e VIII deste artigo deverão ser apresentados em original e fotocópia, sendo os originais restituídos ao requerente no ato da apresentação, após certificada no processo, a autenticidade das cópias.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados no Consulado Brasileiro da sua origem, deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Além dos documentos especificados, os Conselhos Regionais poderão exigir outros que venham a ser julgados necessários à efetivação do registro.

Art. 5º - A concessão de registro a profissional graduado no estrangeiro será submetida à homologação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após o que deverá ser expedida a carteira a que se refere o Art. 7º.

Art. 6º As atribuições dos Geógrafos serão conferidas com base no Art. 3º da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, e no mesmo artigo do Decreto nº 85.138/80 com observância do Art. 25 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, do CONFEA.

Art. 7º - Ao registrado como Geógrafo será expedida Carteira de Identidade profissional e Carteira de Identidade em cédula plastificada de acordo com os modelos já estabelecidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Os Geógrafos diplomados em cursos de graduação no País, com registro de diploma em processamento no órgão competente, poderão exercer a profissão pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável por igual período, a pedido do interessado, mediante registro provisório no Conselho Regional em cuja jurisdição estiver sediado o estabelecimento de ensino pelo qual se diplomou.

§ 1º - O registro provisório deve ser requerido pelo graduado ao Presidente do Conselho Regional respectivo com declaração do enunciado nos incisos I a VII do artigo 3º.

§ 2º - O requerimento deve ser instruído com o atestado de conclusão de curso e mais os documentos mencionados nos incisos II, III e V a VII, do Art. 4º.

§ 3º - O diplomado registrado na forma do presente artigo receberá um cartão de registro provisório de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONFEA.

Art. 9º - O Geógrafo que pretenda exercer sua atividade fora da jurisdição do Conselho Regional em que estiver registrado fica obrigado ao "visto" aposto em sua carteira de identidade profissional ou documento correspondente, pelo Conselho Regional da jurisdição em que pretenda exercer atividade.

Art. 10 - Em caso de extravio ou inutilização, uma segunda via da carteira de identidade profissional somente poderá ser expedida, a requerimento do interessado, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedidor da carteira original, obedecidas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal.

Parágrafo único - A segunda via da carteira será expedida com todos os elementos do documento original, tendo, porém, anotada, em destaque, a expressão "2ª VIA".

Art. 11 - Os profissionais registrados na forma da presente Resolução ficam subordinados ao regime de taxas e anuidades instituídas para o Sistema CONFEA/CREAs.

Art. 12 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 271, de 19 JUN 1981.

Brasília, 29 JUN 1987.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Presidente
ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 06 JUL 1987 - Seção I - Págs. 10.516/10.517

Obs.: (1) Regulamentado pela Res. nº 392/95